



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0002007-57.2012.5.23.0008.

RECLAMANTE: GEISI HELLY PIZATI RIBEIRO

RECLAMADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, FUNDACAO CANTARES DE SALOMAO e SOCIEDADE BENEFICENTE EVANGÉLICA - SBE

I.Relatório

GEISY HELLY PIZATI RIBEIRO ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, em 26/09/2012, em desfavor de IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS e FUNDAÇÃO CANTARES DE SALOMÃO E SOCIEDADE BENEFICENTE EVANGÉLICA-SBE aduzindo que foi contratada em 01/06/2010 para exercer a função de auxiliar administrativo na Asismed e secretária do Sr. Maury advogado da assessoria jurídica das reclamadas. Alega que foi dispensada, por iniciativa patronal, sem justa causa, em 02/08/2012. A autora não teve o contrato de trabalho anotado em sua CTPS, e, conseqüentemente não teve seus direitos garantidos, tais como, contribuições previdenciárias e depósitos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Além disso, assevera que foi contratada para receber o piso da categoria, porém, durante todo o contrato de trabalho recebeu apenas o equivalente ao salário mínimo. Aponta trabalho em jornada de sobrelabor, sem, contudo, receber pelas horas extraordinárias.

Alega que sofreu dano moral em razão de assédio praticado pelo preposto das reclamadas, Sr. Maury, requerendo a indenização respectiva.

Ao final, requer a condenação das reclamadas ao pagamento das verbas relacionadas na exordial, incluindo a indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 230.982,84 (duzentos e trinta mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Juntou documentos.

Devidamente notificadas para a audiência as reclamadas

compareceram apresentando defesa escrita com documentos, sobre os quais a reclamante manifestou-se tempestivamente.

Durante a audiência foram colhidos os depoimentos das partes, e de uma testemunha.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Rejeitadas as propostas conciliatórias, embora perpetradas a tempo e modo. **Decido.**

II.Fundamentação

A.Preliminares

1.PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Em que pese a reclamante tenha ajuizado a presente ação contra a primeira e segunda reclamadas, restou comprovado nos autos que a obreira foi contratada pela SOCIEDADE BENEFICENTE EVANGÉLICA - SBE (CNPJ 03.750.486/0001-73), responsável direta pelas obrigações decorrentes do contrato de emprego firmado entre as partes. Tal fato não é impugnado pela autora, o que, aliás, seria inócuo diante da confissão das rés de que fazem parte de um "Grupo Econômico".

Assim, **proceda a Secretaria da Vara a inclusão da SOCIEDADE BENEFICENTE EVANGÉLICA - SBE (CNPJ 03.750.486/0001-73) no polo passivo da ação observando que esta encontra-se situada no mesmo endereço das demais rés e patrocinadas pelo mesmo advogado, conforme documentos colacionados aos autos.**

2.GRUPO ECONÔMICO

A condição de grupo econômico, mantida entre as reclamadas é expressamente confessada pelas rés no seguinte parágrafo da contestação:

"Apesar da reclamante ter sido contratada pela 3ª Reclamada, todas as reclamadas não se opõem quanto à existência de grupo empresarial/econômico entre elas, especialmente por conta de alguns serviços prestados pela reclamante serem ligados direta ou indiretamente as 1ª e 2ª Reclamadas, a exemplo da Assimed, Assessoria Jurídica do Grande Templo, dentre outros, razão pela qual, requerem a inclusão da 3ª Reclamada no polo passivo da presente reclamação."

Ante a confissão de composição de grupo econômico, declaro a responsabilidade solidária das rés para efetuar o pagamento dos valores eventualmente deferidos nesta sentença.

B. Mérito

1. CONTRATO DE TRABALHO - SALÁRIO - FUNÇÃO - VERBAS CONSECUTÁRIAS - VALE TRANSPORTE - QUEBRA DE CAIXA

Alega a reclamante, na peça de ingresso, que foi contratada em 01/06/2010 para exercer a função de auxiliar administrativo na Asismed e secretária do Sr. Maury, advogado da assessoria jurídica das reclamadas.

Afirma que quando da contratação, pactuaram o pagamento do piso da categoria, o que não foi observado pelas rés que sempre lhe pagaram apenas o salário mínimo. Prossegue aduzindo que as reclamadas não efetuaram o registro em sua CTPS tampouco quitaram as verbas decorrentes do pacto laboral. Informa que foi dispensada, por iniciativa patronal, sem justa causa, em 02/08/2012.

Persegue, em razão dos fatos supramencionados, a condenação das reclamadas ao efetivo registro do pacto laboral, bem assim, ao pagamento do aviso prévio, das férias acrescidas de 1/3, do 13º salário proporcional, do saldo de salário de julho e agosto/2012, das diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso da categoria e multas previstas nos artigos 477 e 467 do Texto Consolidado.

Quando da primeira audiência (ID 87387) as reclamadas apresentaram defesa conjunta onde reconhecem o vínculo de emprego no período de 01/06/2010 a 02/10/2012 (projetado o aviso prévio). Com o reconhecimento do vínculo as reclamadas efetuaram as anotações respectivas na CTPS da autora, bem como, o pagamento das verbas incontroversas descritas nos TRCTs (IDs 86492 e 86487), o recolhimento das contribuições sociais do período e depósitos fundiários. Na mesma assentada as reclamadas devolveram à autora sua Carteira Profissional e entregaram-lhe as guias necessárias à habilitação no seguro desemprego e levantamento dos depósitos fundiários (ID 87387). O recebimento dos valores e ratificação das obrigações foi feito por meio das petições IDs 87611 e 108054.

Resta decidir, portanto, quanto às verbas rescisórias, apenas os pleitos relativos ao não pagamento do vale transporte do período de 30/07 a 02/08, da

"quebra de caixa" e do salário do mês de julho/2012.

Quanto ao pedido de pagamento do vale transporte, reconheço que se trata de pedido inepto, visto que a reclamante aponta que são devidos em relação ao período de 30/07 a 02/08, sem contudo, especificar o(s) ano(s), não se podendo presumir a período seja. Dessa forma, com fulcro no artigo 840 § 1º da CLT c/c artigo 267 I e 295, I estes últimos do CPC, **declaro inepta a petição quanto ao pleito de pagamento de vale transporte, extinguindo a ação, sem resolução de mérito, no particular.**

No que tange ao pleito de pagamento de 'quebra de caixa', **indefiro** na medida em que tal benefício é previsto na CCT para os funcionários que exercem a função de "caixa" o que não é o caso da autora que, confessamente, se ativava como auxiliar administrativo e secretária. Apesar de restar incontroverso que recebia valores em prol da Asismed, tal fato, por si só não altera a função por ela exercida e também não se enquadra na essência do benefício em questão.

Finalmente, quanto ao pleito de pagamento do salário de julho/2012, não houve contestação, tampouco prova do pagamento de tal verba. Assim, **condeno** as reclamadas a pagarem à autora o salário do mês de julho/2012. Sem que a reclamada tenha contestado o pedido tenho que o mesmo se tornou incontroverso e não sendo este incluído nas parcelas pagas na data da audiência inaugural, aplico sobre tal verba a multa do artigo 467 da CLT.

2.ASSÉDIO MORAL- DANOS MORAIS

Segundo narrativa constante da peça inaugural, a reclamante teria sido vítima de assédio moral que lhe acarretou danos de ordem moral. Os fatos que caracterizam o assédio decorrem do seguinte histórico.

Alega a reclamante que quando ingressou nas reclamadas o Sr. Maury (advogado que trabalha no setor de assessoria jurídica das reclamadas) teria recolhido a CTPS da autor, sem, contudo, efetuar o registro.

Nesse passo, sempre que a autora cobrava do sr. Maury o registro, este a 'enrolava' com falsas promessas, aduzindo que quando a Asismed fosse regularizada (com CNPJ) o registro seria feito.

Uma vez que a reclamante precisava comprovar rendimento para

financiar o curso superior que estava frequentando, insistia na necessidade da assinatura da CTPS e em razão de tais cobranças o sr. Maury ficava nervoso e grosseiro.

Assim, diante das constantes cobranças, em 13/07/2012 o sr. Maury teria dito à autora que faria o registro do contrato, porém, a partir daquele mês e não na data correta do ingresso, e quando a autora questionou tal fato o sr. Maury se exaltou e esbravejou afirmado que tinha pago tudo à autora e que se ela insistisse no registro retroativo à data do ingresso, ficaria devedora das rés em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante de tal discussão, a reclamante saiu chorando da sala.

No próximo dia útil (16/07/2012) a reclamante percebeu que o caderno onde registrava a movimentação financeira da Asismed havia sumido e ao questionar do sr. Maury se sabia do caderno, este se fez de desentendido impingindo à autora a sensação de que não estava mentalmente sã.

Na sequência, procurou o Pastor responsável pela recepção do "Grande Templo", João Batista, que lhe encaminhou para conversar com o Pastor Sebastião Rodrigues, responsável pela Igreja na Região. Este último ouviu sua história, pediu que anotasse os dados contratuais que iria determinar a regularização do contrato, o que, no entanto, não ocorreu.

Após este fato, alega a reclamante que o Sr. Maury recolheu todos os documentos relativos à Asismed proibindo a reclamante de receber os valores pagos pelos pastores. Assim, quando os pastores compareciam para efetuar os pagamentos estes eram feitos diretamente ao sr. Maury oportunidade em que os pastores demonstravam surpresa e questionavam a mudança, pairando no ar a suspeita de furto por parte da autora.

Não bastasse isso, o sr. Maury, que guarda parentesco com a autora (é primo da mãe da reclamante) ligou para o pai da autora e fez falsas acusações sobre a conduta moral desta o que causou grande confusão familiar, pois o pai da reclamante tem problemas de alcoolismo e se torna em razão disso uma pessoa 'truculenta', fato de conhecimento do sr. Maury que, repita-se, faz parte da família da autora.

Após esses fatos, acontecidos em 17/07/2012, o sr. Maury passou a manter a reclamante em **ócio forçado**, deixando a empregada atrás de sua mesa, sem nada fazer, fato que lhe causou grande constrangimento perante as pessoas que ali compareciam pois estava impedida de atendê-las, tanto que o sr. Maury passou a deixar a

porta de sua sala aberta para vigiar a reclamante e atender as pessoas que ali compareciam. (restou demonstrado durante a instrução que a reclamante ficava em uma antesala que dava acesso à sala do sr. Maury)

Por fim, no dia 02/08/2012, o contador das reclamadas, sr. Eliel chamou a reclamante e mostrou-lhe as contas relativas ao acerto, indicando registro apenas daquele mês. Diante da indignação da reclamante, o sr. Eliel lhe disse que era melhor aceitar por que se mantivesse o pedido de anotação do período integral o sr. Maury faria 'pressão' até que a reclamante deixasse o trabalho. Assim, ante os insistentes argumentos do sr. Eliel, disse que concordava e foi embora chorando muito, fato presenciado por várias pessoas que depois ligaram em sua casa questionando se era verdade o boato de que teria sofrido assédio sexual.

Registra que todos esses fatos lhe causaram grande abalo psicológico e dor moral, notadamente pela recusa no registro correto do contrato, com a retenção de sua CTPS, suspeita de furto e o ócio forçado, sendo que este último expunha com mais ênfase sua imagem perante as pessoas que compareciam em seu local de trabalho.

Depois da conversa com o sr. Eliel, enviou a este, em 06/09/2012, um e-mail para se informar sobre as anotações na CTPS e acerto rescisório quando o sr. Eliel lhe disse que sua carteira estava com o sr. Maury.

Por todos esses fatos, decidiu procurar o Judiciário a fim de ver cumpridas as obrigações do contrato de trabalho, bem assim, a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ante o assédio praticado por preposto da empregadora, mais precisamente, o sr. Maury.

As reclamadas, em sede de defesa, negam as acusações da reclamante.

Como é cediço, o assédio moral é instituto ainda não regulado pelo ordenamento jurídico, porém é matéria corrente entre os estudiosos do direito.

O assédio moral se caracteriza pela pressão psicológica, contínua, exercida pelo empregador sobre o empregado a fim de minar-lhe a auto-estima, e se concretiza pela pratica reiterada de pequenos gestos visando sempre a degradação do empregado até que este se retire da empresa.

Nesse sentido, temos o entendimento da jurisprudência:

"Assédio moral - contrato de inação - Indenização por Dano Moral. A tortura psicológica, destinada a golpear a auto-estima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar a sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o empregado com tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê, resulta em assédio moral, cujo efeito é o direito à indenização por dano moral, porque ultrapassado o âmbito profissional, eis que minam a saúde física e mental da vítima e corrói a sua auto-estima.." (TRT 17ª Região - RO 1315.2000.00.17.00.1 - Ac. 2276/2001, 20.08.02. In: Revista LTr 66-10/1237)

O assédio moral, portanto, se caracteriza pela prática reiterada de atos com o principal objetivo de promover a retirada do empregado da empresa.

Em que pese os argumentos da defesa, durante a instrução processual o procurador das reclamadas, incluindo a empregadora, SBE (ID 291198), nada soube dizer sobre os fatos que fundamentam o assédio e dano moral, atraindo, via de consequência, os efeitos da confissão ficta, conforme se extrai de seu depoimento:

"Que a igreja mantém cerca de 70 funcionários, sendo que no Grande Templo de 40 a 50 funcionários; **que a reclamante trabalhava na sala da Sismed onde o Advogado Maury (setor jurídico da igreja) e também é diretor executivo da fundação também trabalhava; não sabe dizer se a reclamante trabalhava como Secretária do senhor Maury; que não sabe dizer por que a reclamante não teve o contrato registrado antes do ajuizamento desta ação;** que a autora trabalhava no horário de todos os demais funcionários, das 8h15 às 17h30/17h45; que os funcionários da igreja registram ponto, mas não sabe se a reclamante registrava ponto; que a reclamante almoçava no refeitório da Igreja (refeição fornecida pela empregadora) no horário que todos almoçavam, ou seja, das 11 às 13 h; que a igreja não possui sala de descanso; que alguns funcionários almoçam e vão para o Shopping Pantanal, para a Livraria ou vão orar; não sabe dizer como era o relacionamento da reclamante com o senhor Maury; **não sabe dizer se a empregadora manteve a reclamante, a partir de 17/07/2012 apenas sentada em sua cadeira sem fazer nada; desconhece que o pai da reclamante tenha problemas com álcool; não sabe se o sr. Maury ligou para o pai da autora para falar sobre o comportamento desta; não sabe dizer se existe boatos na igreja sobre um possível assédio sexual contra a reclamante. Não sabe dizer se a reclamante fazia serviços de banco para o senhor Maury no horário de almoço; não sabe dizer se o Sr. Maury ficava nervoso e grosseiro com a reclamante quando esta cobrava a assinatura de sua CTPS; não sabe dizer se no dia 13/07/2012 a reclamante após cobrar o registro na CTPS e o sr. Maury ter concordado em assinar somente a partir daquela data e ante a insistência da reclamante o Sr. Maury teria dito que para registrar o contrato integralmente a reclamante teria que devolver R\$ 3.000,00 à igreja, e, em razão disso, a autora teria saído chorando e se dirigido até o Pastor para pedir que intercedesse na regularização do contrato, ou seja, desconhece tais fatos, acrescentando que apenas lhe foi dito pelo Pastor Sebastião que efetuassem o registro da autora na forma correta; salvo engano, o Pastor Sebastião pediu para que fosse feito o registro em Setembro/2012; não sabe se a autora deixou a CTPS com o Sr. Eliel (contador da Fundação) para registro em 02/08/2012; que o depoente (Contador da Igreja e da Sociedade Beneficente) é quem fez o registro da autora; que o sr. Daniel do RH é quem entregou os documentos da autora para o depoente."**

Os fatos narrados pela autora e desconhecidos integralmente pelo procurador das reclamadas são de gravidade elevada caracterizando o assédio moral alardeado. Não é crível imaginar que um empregado seja castigado com o ócio forçado, apenas por perseguir a regularização do contrato de trabalho, direito, aliás inerente ao pacto em si.

O fato de o sr. Maury, chefe direto da reclamante ter tirado da autora suas atribuições e a mantido sem nenhuma atividade demonstram que tinha um único propósito, minar-lhe a resistência quanto ao correto registro do contrato e provocar a sua imediata saída do emprego.

Não bastasse isso, tem-se ainda o grave fato de o sr. Maury ter provocado discórdia familiar com acusações sobre a conduta moral da obreira o que é agravado pelo fato de o pai desta ter problemas de alcoolismo o que geralmente deixa a pessoa em comportamento fora do normal. No caso, a notícia é de que se torna 'truculenta'.

Esses e os demais fatos alardeados na exordial, alçados à condição de verdade ante a confissão ficta do empregador, são inadmissíveis, porém, no caso in examine, existe a agravante de a empregadora (aqui considerado o grupo) ser uma das instituições religiosas mais tradicionais e com grande credibilidade perante a sociedade.

Não se espera de uma Instituição dessa natureza e porte a burla aos direitos trabalhistas de seus empregados, tampouco a prática de atos caracterizadores do assédio moral, mas antes o 'andar correto' perante as leis de Deus e também às leis dos homens.

Assim, configurado o assédio moral, resta evidente a conduta lesiva à honra da autora, ao ser tratada com desrespeito constante pela recusa em efetuar o registro sob a alegação, absurda, diga-se de passagem, de que a regularização do contrato lhe traria a obrigação de pagamento às reclamadas do aviltante valor (para a empregada) de R\$ 3.000,00, bem assim, por mantê-la em ócio forçado na tentativa de que esta pedisse dispensa do trabalho, além do fato de o preposto das rés (sr. Maury) ter provocado discórdia e confusão na família da reclamante com falsas acusações sobre sua conduta moral, o que autoriza a condenação por danos morais.

Resta, no entanto, aquilatar o valor da indenização, uma vez que ao contrário do dano material que tem por objetivo a reposição da perda patrimonial, no dano

moral o que se busca é uma compensação para a vítima que teve sua honra subjetiva atacada, bem assim, o efeito pedagógico para que o ofensor não se torne reincidente em suas condutas.

Nessa esteira, a doutrina e jurisprudência revelam alguns critérios para a fixação dessa indenização, tais como: a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, as iniciativas do ofensor em minimizar os efeitos do dano, etc.

Dessa forma, diante dos fatos amplamente narrados, praticados principalmente pelo Sr. Maury sem a intervenção das reclamadas, defiro o pedido de indenização por danos morais e **condeno as rés a pagarem à autora pelos referidos danos morais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

3.RETENÇÃO DA CTPS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - DANOS MORAIS

Alega a reclamante que entregou sua CTPS ao sr. Maury tão logo foi contratada, porém, as reclamadas não efetuaram o registro do contrato, retendo o documento por todo o pacto contratual. Requer indenização por danos morais pelos dois motivos, a saber, pela ausência de registro e pela retenção dolosa da CTPS.

Com relação ao primeiro motivo, tenho que este estava englobado nos fundamentos do assédio moral sendo base para deferimento do pleito de indenização por danos morais no particular, o que aliás já foi analisado e amplamente discutido.

Assim, novo deferimento de danos morais pelo mesmo fundamento implica, a meu juízo, no malfadado bis in idem, razão por que, indefiro.

No que tange à retenção dolosa da CTPS, tenho que a razão está com a obreira. Isso por que verifica-se da defesa que não houve contestação quanto à data da entrega da CTPS pela autora de onde se conclui que a empregadora reteve o documento por todo o pacto laboral, tanto que o devolveu somente na data da primeira audiência. Inócuas as alegações defensivas no sentido de que o documento não foi devolvido antes por que a reclamante não compareceu no sindicato para homologação da rescisão, pois, não trouxe provas da data da entrega da CTPS, muito menos que a autora tenha sido notificada a comparecer no sindicato.

A CTPS é documento de extrema importância para o trabalhador, pois traz a identificação do laborista e todo o seu histórico profissional, sendo indispensável para possibilitar ao obreiro a percepção de benefícios e até mesmo a contratação em outra ocupação. A meu juízo, a retenção injustificada da CTPS, pelo empregador, atenta contra a dignidade do trabalhador (art. 1º, III, da CF), afetando-lhe a esfera moral, já que indubitável a angústia experimentada pelo reclamante em face desta situação.

Não obstante isso, tenho que a aplicação do Precedente Normativo n. 98 da SDC mostra-se inviável em sua integralidade visto que resulta em valores que fogem ao razoável. Ademais, o PN 98 não é fonte de direito, mas, mera orientação para aplicação de multas.

Assim, pela retenção indevida da CTPS, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00, compatível com a gravidade dos efeitos do dano causado, com o grau de culpa da empregadora, com o equilíbrio que deve haver entre a vedação do enriquecimento sem causa por parte do lesado e a capacidade econômica do causador do dano e, por fim, com a repercussão pedagógica na política administrativa da reclamada, com vistas a impedir a reincidência da empresa na conduta ilícita.

Registro, a fim de evitar embargos de declaração desnecessários, que as indenizações são por danos distintos, um pela não anotação do contrato e outro por reter indevidamente o documento.

4. HORAS EXTRAS

Consta, ainda, da peça de ingresso, que a autora se ativava das 7h50 às 18 horas, com intervalo de 20/30 minutos de segunda a sexta-feira, portanto, em jornada de sobrelabor. Requer, em razão disso, a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras e do intervalo suprimido.

As reclamadas, defendem que a autora não cumpria horas extras, apontando jornada das 8h/15 às 17h45/18 horas, com duas horas de intervalo, de segunda a sexta-feira.

Considerando que a Igreja mantém em seu quadro mais de dez funcionários, como confessado pelo preposto em audiência, às reclamadas competia o ônus da prova quanto à jornada. Inteligência do artigo 74, § 1º da CLT e súmula 338 do TST. De tal ônus não se desincumbiu a contendo pois não trouxe os controles de jornada e a única

testemunha ouvida em juízo não esclareceu sobre o horário de trabalho da reclamante.

De uma simples leitura do depoimento da referida testemunha, verifica-se que as informações por ela prestadas não se coadunam com aquelas defendidas pela empresa, sendo, ainda contraditória em seu próprio conteúdo.

Veja que a empregadora afirma que a reclamante tinha intervalo das 12 às 14 horas e o preposto afirmou que o intervalo era das 11 às 13 horas, ao passo que a testemunha afirmou que o intervalo da autora era das 11h30 às 13 horas. Também afirmou que não ficava em companhia da reclamante durante o horário de almoço mas sabia o horário que ela retornava por que voltavam ao trabalho no mesmo horário. Ocorre que, contrariando suas declarações, no particular, a testemunha já tinha afirmado que ela própria voltava ao trabalho às 13h30min. Também declarou que não sabia se a reclamante usufruía integralmente o intervalo. Vejamos seu depoimento:

"Que trabalha como prestador de serviços no setor de contabilidade da Fundação Cantares de Salomão; que a sala de trabalho do depoente fica ao lado da sala onde a reclamante trabalhava, separadas por uma parede de alvenaria; que trabalha todos os dias das 8 às 17h30, de segunda a sexta-feira; que atualmente almoça em casa, das 11h30 às 13h30; que de setembro/2011 a setembro/2012 almoçava no refeitório da igreja; que a reclamante almoçava das 11h30 às 13 horas; que o depoente almoçava no refeitório e depois ficava no espaço físico da igreja, mas não ficava em companhia da reclamante neste horário, portanto, não sabe dizer o que ela fazia no horário de almoço; não sabe se a autora fazia serviço de banco para o senhor Maury durante o intervalo para refeição; que sabe o horário de retorno da autora por que voltavam no mesmo horário.."

A testemunha nada disse sobre os horários de início e término da jornada da autora. Assim, considero por tais motivos que o depoimento da testemunha não se presta à prova da jornada ou do intervalo.

À míngua de provas, reconheço que a autora trabalhava no horário declinado na exordial e, uma vez que este extrapola o limite legal, **condeno** as reclamadas a pagarem as horas extras assim consideradas aquelas que ultrapassarem a 8ª diária. Parâmetros: divisor: 220; adicional 70%; jornada: das 7h50 às 18 horas, com intervalo de 30 minutos de segunda a sexta-feira; base de cálculo: salário base da categoria.

Igualmente, **condeno** as reclamadas a pagarem à autora uma hora de intervalo suprimido, utilizando-se dos mesmos parâmetros para as horas extras, exceto o adicional que será de 50%.

Por habituais, **condeno** as reclamadas a pagarem à autora os

reflexos das horas extras e do intervalo suprimido, no aviso prévio, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13º salários e nos depósitos fundiários, incluindo a multa rescisória. Ressalto, que apesar de entender em sentido contrário, apliquei ao caso, o entendimento consolidado pelo TST na súmula 437.

5.CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Reconheço como de natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as parcelas constantes nesta sentença que se enquadrem entre aquelas previstas no artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 e o FGTS, acrescido da multa rescisória de 40%, conforme dispõe art. 28 da Lei 8036/90. Q

Quanto às demais parcelas constantes da condenação, de natureza salarial, incide contribuição previdenciária, devendo ser calculadas mês a mês e observados os limites de isenção fiscal. Sobre os créditos deferidos na presente devem ser deduzidas as contribuições previdenciárias concernentes à empregada, devendo o reclamado providenciar o recolhimento de sua parte.

Posto isso, tem-se por atendido o disposto no art. 832, § 3º da CLT, incluído pela Lei 10.035/2000, que estabelece os procedimentos para execução das contribuições devidas à Previdência Social.

Devidos os descontos de Imposto de Renda, em face do que dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

6.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sobre o pleito de condenação da parte em honorários sucumbenciais, é cediço que nesta especializada vigora o jus postulandi, que autoriza à parte, pessoalmente, formular suas pretensões, conforme disposições da seção I do capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse passo, a Lei 5.584/70, disciplinando sobre a concessão de assistência judiciária, dispõe:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento

próprio ou da família.

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são devidos nas hipóteses prevista na lei supracitada, como se vê do texto da súmula 219:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento) não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70."

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, surgiu a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, para o caso de ações que não versem sobre relação de emprego, conforme se vê do artigo 5º da Instrução Normativa n. 27 do TST:

"art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."

Concluindo, os honorários sucumbenciais são devidos em quaisquer ações trabalhistas em que a autora esteja assistido pelo Sindicato e preencha os requisitos previstos na Lei 5.584/70, ou nas lides que não sejam decorrentes de relação de emprego.

Dessa forma, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais, **indefiro** o pedido de condenação em honorários advocatícios.

III. Dispositivo

Em face do exposto, nos autos de Reclamação Trabalhista proposta por GEISY HELLY PIZATI RIBE

IRO em desfavor de IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, FUNDAÇÃO CANTARES DE SALOMÃO ESOCIEDADE BENEFICENTE EVANGÉLICA-SBE:

1) proceda a Secretaria da Vara a inclusão da SOCIEDADE BENEFICENTE EVANGÉLICA - SBE (CNPJ 03.750.486/0001-73) no polo passivo da ação observando que esta encontra-se situada no mesmo endereço das demais rés.

2) com fulcro no artigo 269, II e III do CPC, **extingo o feito, com exame de mérito, em relação às seguintes rubricas:** aviso prévio, férias, 13º salário, multa do artigo 477, depósitos fundiários do período contratual (exceto os reflexos das verbas eventualmente deferidas nesta sentença) diferenças salariais. De igual forma, e pelos mesmos motivos, extingo o feito, com exame de mérito, em relação ao pedido de anotação na CTPS e entrega de guias decorrentes do término do contrato de trabalho.

3) fundado no artigo 840 § 1º da CLT c/c artigo 267 I e 295, I estes últimos do CPC, **declaro inepta a petição quanto ao pleito de pagamento de vale transporte, extinguindo a ação, sem resolução de mérito,** no particular.

4) com relação aos demais pedidos, julgo parcialmente procedentes e **condeno** as reclamadas a pagarem à autora:

4.1) o salário do mês de julho/2012, acrescido de 50% (multa do artigo 467).

4.2) as horas extras assim consideradas aquelas que ultrapassarem a 8ª diária. Parâmetros: divisor: 220; adicional 70%; jornada: das 7h50 às 18 horas, com intervalo de 30 minutos de segunda a sexta-feira; base de cálculo: salário base da categoria.

4.3) uma hora de intervalo suprimido, por dia trabalhado, utilizando-se dos mesmos parâmetros para as horas extras, exceto o adicional que será de 50%.

4.4) os reflexos das horas extras e do intervalo suprimido, no aviso prévio, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13º salários e nos depósitos fundiários, incluindo a multa rescisória.

4.5) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais pelo assédio moral reconhecido.

4.6) R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais pelo retenção indevida da CTPS. Tudo na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

A liquidação será processada por simples cálculos. Juros a partir

do ajuizamento da ação e correção monetária observada a época própria de exigibilidade de cada parcela deferida, nos termos legais (artigos 145, 459, § único, e 477, § 6º, todos da CLT e, Leis 4.090/62 e 4.749/65), observando-se, ainda, os coeficientes da tabela econômica do E. TRT da 23ª Região.

Procederá a ré o recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e arts. 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99) e da contribuição previdenciária (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00 e Emenda Constitucional n. 20/98.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados a presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações; incidência de juros e multas, e atendem as diretrizes emanadas no Provimento n.º 02/ 2006, deste Egrégio Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Tratando-se de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da decisão, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% de que trata o art. 475-J, do CPC, por força do que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna e art. 769 da CLT.

Por atender aos requisitos legais, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais às expensas da ré, no importe de R\$

INTIMAÇÃO

LEDA BORGES DE LIMA
Juízo do Trabalho Substituta

imprimir

Para validar, utilize o link abaixo:

http://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=0d5c7ebf49f478f51173947f2ba4f5ada77668ab&idBin=578681&idProcessoDoc=584821